

A RESPONSABILIDADE DE ALIMENTOS AVOENGOS ENTRE NETOS E AVÓS

Macelly Lima da Silva Calixto¹

Direito



**cadernos de
graduação**
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785
ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Alimentos são prestações financeiras que têm por cerne a manutenção das necessidades de uma dada pessoa, por exemplo: alimentar, de moradia, lazer, educação etc. Essa relação se rege pelo binômio, necessidade/ possibilidade, isto é, a necessidade de quem precisa e a possibilidade de quem oferta. Nos casos em que há pedido de alimentos, usualmente, atribui-se aos genitores em primeiro grau o dever de concedê-los. Entretanto, alguns desses não possuem os meios materiais de outorgar aos seus descendentes um meio de vida digno. Frente a essa realidade, iniciou-se o pedido ao Judiciário da concessão de alimentos por parte dos pais dos genitores aos netos, isto é, os avós, conferindo o sustento aos seus netos. Tendo em vista que, atualmente, o judiciário tem sido favorável nos casos de responsabilidade dos avós para com seus netos (nominalmente conhecido como Alimentos Avoengos), questiona-se se seria possível a inversão desta responsabilidade. Logo, o presente trabalho tem como escopo demonstrar a necessidade de estudar a responsabilidade dos descendentes para com os ascendentes em relação aos alimentos. Para tanto será analisado o direito de família e seus dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Solidariedade Familiar e, tentaremos demonstrar que na necessidade dos avós, na impossibilidade dos filhos e na possibilidade dos netos haveria se configurado uma responsabilidade.

PALAVRAS-CHAVE

Direito de Família. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Solidariedade Familiar. Alimentos Avoengos. Responsabilidade dos Netos.

ABSTRACT

Food is a financial benefit whose main objective is to maintain the needs of a given person, for example: food, housing, leisure, education, etc. This relationship is governed by the binomial, need / possibility, that is, the need of those in need and the possibility of those who offer. In cases where there is a request for food, it is usually attributed to parents in the first degree the duty to grant them. However, some of these do not have the material means to grant their descendants a dignified way of life. Faced with this reality, the request was made to the Judiciary for the granting of food by the parents of the parents to the grandchildren, that is, the grandparents granting support to their grandchildren. Bearing in mind that, currently, the judiciary has been favorable in cases of grandparents' liability to their grandchildren (nominally known as Alimentos Avoengos), it is questioned whether it would be possible to reverse this responsibility. Therefore, the present work aims to demonstrate the need to study the responsibility of descendants towards their ancestors in relation to food. For this purpose, family law and its legal provisions of the Brazilian legal system will be analyzed, as well as the principles of Human Dignity and Family Solidarity, and we will try to demonstrate that in the need of grandparents, in the impossibility of children and in the possibility of grandchildren a responsibility would have been configured.

KEYWORDS

Family Law. Principle of the Dignity of the Human Person. Principle of Family Solidarity. Avoengos Foods. Grandchildren's Responsibility

1 INTRODUÇÃO

Alimentos são prestações financeiras que tem por cerne a manutenção das necessidades de uma dada pessoa, por exemplo: alimentar, de moradia, lazer, educação etc. Essa relação se rege pelo binômio necessidade/possibilidade, isto é, a necessidade de quem precisa e a possibilidade de quem oferta. Nos casos em que há pedido de alimentos, usualmente, atribui-se aos genitores em primeiro grau o dever de concedê-los.

Entretanto, alguns desses não possuem os meios materiais de outorgar aos seus descendentes um meio de vida digno. Frente a essa realidade, iniciou-se o pedido ao Judiciário da concessão de alimentos por parte dos pais dos genitores aos netos, isto é, os avós conferindo o sustento aos seus netos.

Atualmente, o judiciário tem sido favorável nos casos de responsabilidade dos avós para com seus netos (nominalmente conhecido como "Alimentos Avoengos"), questiona-se se seria possível a inversão desta responsabilidade. Logo, o presente trabalho tem como escopo demonstrar a necessidade de estudar a responsabilidade dos descendentes para com os ascendentes em relação aos alimentos.

A presente proposta busca analisar o direito de família e seus dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro, bem como os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e o da Solidariedade Familiar, procurando demonstrar que na necessidade dos avós, na impossibilidade dos filhos e na possibilidade dos netos há de ser configurada uma responsabilidade.

O objetivo geral deste trabalho é analisar os aspectos legais relativos à obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes, correlacionando-os com o princípio da solidariedade familiar. Pretende-se delimitar o conceito de família, destacando as mudanças conforme os dispositivos legais; determinar o conceito jurídico para os alimentos avoengos, apresentando um breve histórico da sua aplicação; identificar os princípios que legitimam a prestação dos alimentos avoengos; investigar a realidade prática na concessão dos alimentos avoengos com base em decisões judiciais; propor um debate sobre quem concerne a responsabilidade de conferir alimentos.

A exegese dos artigos arts. 1.694 e ss. do Código Civil brasileiro vigente, bem como, a observação dos princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III CF/88) e Solidariedade Familiar (art. 229 CF/88), gera o entendimento de que todos os parentes possuem o dever de na necessidade de algum destes ofertar o sustento por meio de alimentos, desde que haja a possibilidade de fazê-lo. Isto gera o que doutrinariamente chamamos de binômio, necessidade–possibilidade, que é como dito anteriormente, a possibilidade de um parente sustentar as necessidades de outro.

Temos como entendimento, tendo em vista que os avós são compelidos a prestar alimentos aos seus netos na falta de condições financeiras dos genitores (alimentos avoengos), utilizando o princípio da reciprocidade, haver uma via de mão dupla, isto é, há também a viabilidade de os netos prestarem alimentos aos avós na falta de possibilidade dos filhos destes.

2 A REFORMULAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Para o mundo jurídico, família é o conjunto de pessoas ligadas pela consanguinidade, afeto ou até por afinidade que geram consequências diante das normas do ordenamento jurídico brasileiro. O autor Carlos Roberto Gonçalves afirma que “*Lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção” (GONÇALVES, 2014. p. 45-46).

No cotidiano pode-se perceber a evolução da família, onde antes era constituída por mãe (sexo feminino), pai (sexo masculino) e filhos, atualmente, as pessoas de mesmo sexo estão constituindo suas famílias e até mais de dois cônjuges. Essas situações fazem com que o Direito precise renovar-se, atualizar constantemente

A família, ao converter-se em espaço de realização da afetividade humana, marca o deslocamento da função

econômica-política-religiosa-procracional para essa nova função. Essas linhas de tendências enquadram-se no fenômeno jurídico-social denominado repersonalização das relações civis, que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais. É a recusa da coisificação ou reificação da pessoa, para ressaltar sua dignidade. A família é o espaço por excelência da repersonalização do direito. (LÔBO, 2011. p. 22).

Outra evolução familiar, é que as pessoas estão muito mais decididas ao ponto de não ficarem presas à família eternamente, por exemplo, antigamente a verdade absoluta de que o casamento só se extinguia com a morte era incontestável. Há hoje a facilidade de quando a constituição familiar, não mais for adequada, poder desfazê-la.

Diante disto, com a separação dos cônjuges dessa família se houver filhos, em regra, subsistindo a necessidade e a possibilidade do outro cônjuge, deverá ser prestado os alimentos (conceito que será abordado posteriormente), necessitando por tanto da intervenção estatal

Assim, alimentos, na linguagem jurídica, possuem significado bem mais amplo do que o sentido comum, compreendendo, além da alimentação, também o que for necessário para moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Os alimentos, assim, traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para suprir essas necessidades e assegurar sua subsistência. (VENOSA, 2013, p. 371-372).

Os alimentos antes eram prestados quando havia a separação dos cônjuges e desta união subsistiam filhos, esses precisam de ajuda financeira para sobreviver e ter uma vida digna. Diante da nova situação, o pai ou mãe, que estiverem do lado do binômio, anteriormente citado, possibilidade, deverá prestar os alimentos e o filho, obviamente, se encontra do lado da necessidade.

Depois de um lapso temporal, o conceito de alimentos foi ampliado se estendendo, a responsabilidade, aos avós. Na ausência dos genitores, já que não tinham a possibilidade de prestar os alimentos, a responsabilidade é dada aos avós, ou seja, os ascendentes prestam assistência aos descendentes.

Com essa possibilidade, no judiciário começou a chegar demanda, fazendo esse pedido, o que chamaram de alimentos avoengos.

Atualmente as coisas estão seguindo por outro caminho, os avós estão passando por uma situação de hipossuficiência, não só financeira, mas de afetividade também. Então acabam mudando do polo da possibilidade para o da necessidade.

Há de se indagar, estando eles necessitados se existe a viabilidade de inverter a situação, ou seja, os avós impetrarem o pedido de alimento. Vejamos o que diz o Código Civil, em seu artigo 1.696, vide transcrição, "O direito à prestação de alimentos é

recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”, e o artigo 1.698 do referido código,

Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.

2.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS ÀS RELAÇÕES DE FAMÍLIA

Os princípios norteadores constitucionais aplicáveis às relações de família são imprescindíveis para a busca pela justiça, tendo conteúdo com validade universal, sendo porta de entrada para qualquer leitura interpretativa do Direito.

A responsabilidade de alimentos avoengos entre netos e avós se norteia preliminarmente na prestação financeira para as necessidades e manutenção do idoso. Diante das necessidades que os idosos enfrentam, cabe o dever aos descendentes prestarem ajuda para que o idoso tenha uma vida digna.

O artigo 1697 do Código Civil dispõe que na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais. A responsabilidade dos netos perante os avós está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito de Família.

A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade. Trata-se de um conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em sintonia com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano diante da preocupação com as garantias dos Direitos Humanos e da Justiça social, consagrando o constituinte a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. (DINIZ, 2014, p. 642-643)

Este princípio é o mais universal de todos os princípios, porque decorre de Tratados Internacionais e constitui a base da comunidade familiar (biológica ou socioafetiva), fazendo parte dele os demais, como liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade. Está elencado no rol de direitos fundamentais no artigo 1º, III da Constituição Brasileira de 1988.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, assinada também pelo Brasil, reconhece a dignidade humana como inerente a todos os membros da família e como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Em especial no âmbito familiar, este princípio tem grande importância, visto que dele se pode extrair os demais direitos; tendo como a base estruturante dos demais, principalmente no tocante em relação ao direito a alimentos.

A significação referente a expressão Dignidade Humana foi proposta por Kant, na Fundamentação da Metafísica dos Costumes, no sentido de que

[...] as pessoas deveriam ser tratadas como um fim em si mesmas, e não como um meio (objetos), e que assim formulando que no reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende o valor da dignidade. (LÔBO, 2011. p. 60)

A sobrevivência do ser humano depende dos cuidados dos responsáveis e seus semelhantes, desde o seu nascimento a morte, também de bens que são essenciais à sua existência, tendo como fonte primária para sua subsistência a necessidade de alimentos.

Embora a palavra remeta ao pensamento de alimento no sentido literal, no Direito sua concepção é mais ampla, visto que se refere à satisfação de outras necessidades do homem, como alimentação, vestuário, tratamento médico, transporte, educação, lazer e outras necessidades decorrentes de cada caso.

A obrigação de prestar alimentos é recíproca (CC, arts. 1694, 1696 e 1697) entre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau. Somente pessoas do mesmo tronco ancestral devem alimentos, excluindo os afins (sogro, genro, cunhado etc.), por mais que seja o grau de afinidade. (DINIZ, 2014, p. 666).

No mesmo sentido, Flávio Tartuce (2014. p. 22), em menção à obra de Tepedino, afirma que

A família, embora tenha o seu prestígio ampliado pela Constituição da República, deixa de ter valor intrínseco, como uma instituição meramente capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir. Mais do que isso, segundo o jurista, "a família passa a ser valorizada de maneira instrumental, tutelada como um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade de seus integrantes.

Diante do exposto, a prestação de alimentos não significa que haverá detrimento do patrimônio de uma pessoa em razão de outra, causando enriquecimento ilícito, mas deve-se analisar também a possibilidade do alimentante em efetivamente

prestá-los. É aqui que se aplica o binômio necessidade-possibilidade, sendo assim, os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, devendo destinar-se exclusivamente, ao sustento daquele, sob pena de desvirtuamento do instituto, fixado no artigo 1.694, do Código Civil.

Conforme aduz Paulo Lôbo “além da dignidade da pessoa humana, a família atual tem também como base o princípio da solidariedade familiar, consagrada no artigo 3º, I e III, da Constituição Federal, que tem o amparo recíproco entre os membros da família” (LÔBO, 2011. p. 61).

Nessa percepção encontramos o dever de alimentos entre os membros da família, garantindo a dignidade destes. Neste princípio encontra-se o objetivo fundamental, onde busca construir uma sociedade livre, justa e solidária, repercutindo nas relações familiares, respeito e consideração mútua entre familiares.

Podemos considerar, também, que “a solidariedade, como categoria ética e moral que se projetou para o mundo jurídico, significa um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda” (LÔBO, 2011. p. 62).

Importante ressaltar que a solidariedade não é só patrimonial, é afetiva e psicológica, ou seja, um vínculo de sentimento racionalmente guiado, limitado e autodeterminado que compele à oferta de ajuda.

Nesse sentido disserta Carlos Roberto Gonçalves (2011. p. 62):

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou parentes. Há um dever legal de mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico. Originariamente, não passava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano se expressava na equidade, ou no *officium pietatis*, ou na *caritas*. No entanto as razões que obrigam a sustentar os parentes e a dar assistência ao cônjuge transcendem as simples justificativas morais ou sentimentais, encontrando sua origem no próprio direito natural.

O dever que os netos têm de custear os subsídios de seus avós idosos não é apenas patrimonial, mas também afetivo e psicológico. A fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária, norteadas pela cooperação, isonomia e justiça social.

3 DOS ALIMENTOS

A palavra alimento deriva do latim *alimentum*, cujo significado é nutrir. A prestação alimentar está inclusa em um grande grupo de prestações, tais com LÔBO, 2011. p. 62 vestimentas, alimentação básica, educação, habitação etc., em suma, tudo que seja essencial para uma sobrevivência digna. Por isso, a palavra alimento é motivo de grandes debates, haja vista a grande abrangência informativa contida nesse signo.

Para o jurista Sílvio Rodrigues (2008, p. 373) o alimento pode ser classificado como o primeiro direito fundamental dos seres humanos, em virtude disto, reafirma-se que a prestação alimentícia é embasada, principalmente, pelo princípio da dignidade da pessoa humana que se encontra no art. 1º, III, da Constituição Federal vigente.

No que concerne a quem pode pedir alimentos, o Código Civil em vigor, em seu artigo 1.694 nos diz que: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Devemos ressaltar de plano que a evolução da família teve relação com mudanças nas relações alimentícias, pois o sustento quando vigorava o pátrio poder era de origem do pai, uma vez que, o dever daquele era proteger e manter o sustento (DIAS, 2013, p. 528). Esta ideia passou por mudanças, atualmente, o sustento está ligado à solidariedade familiar, pois o senso comum é de todos pertencentes a um núcleo familiar trabalharem e têm o dever mútuo de se ajudarem.

O art. 1.694 do Código Civil, como acima mencionado, autoriza aos parentes, de modo geral, a pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua situação social, mas essa previsão encontra limitação no §1º do mesmo artigo, que assim preceitua “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada” e no mesmo sentido, prevê o art. 1.695, “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

Os alimentos podem ser considerados como prestação de uma obrigação preestabelecida por lei e confirmada mediante o caso concreto por uma ordem judicial, levando em consideração o trinômio, necessidade-possibilidade-razoabilidade. Os dois dispositivos acima mencionados dão conta dos requisitos necessários para o estabelecimento do valor razoável da pensão alimentícia prestada pelo alimentante em favor do alimentado.

Diante deste breve estudo e mediante a análise do jurista Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 500-507) são espécies de alimentos previstos no nosso ordenamento jurídico: Civil (visam corroborar com a condição social e *status* familiar); Naturais ou necessários (visam suprir as necessidades básicas do ser humano); Legais ou legítimos (decorre de casamento ou companheirismo e parentesco); Voluntários (a própria pessoa se dispõe, por meio de uma relação *inter vivos* ou *causa mortis*); Indenizatórios (derivam do cometimento de um ato ilícito, sendo uma das formas de sanção do dano *exdelicto*).

Ainda, Definitivos (alimentos estabelecidos por sentença judicial ou acordo entre as partes); Provisórios (determinados mediante quando da prova pré-constituída); Provisionais (alimentos firmados mediante propositura de medida cautelar, incidental ou preparatória quando da ação principal for relacionada a casamento e/ou alimentos); Pretéritos (quando o pedido de prestação alimentar refere-se a alimentos devidos antes da propositura da ação), esta última rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Importante mencionar que somente os alimentos legais fazem parte do Direito de Família, e, conseqüentemente, são objetos de estudo desse trabalho. Outrossim, estes alimentos são passíveis de prisão civil pelo não adimplemento da prestação alimentar.

3.1 NATUREZA JURÍDICA

Quanto a natureza jurídica, a prestação alimentar pode ser encaixada e analisada mediante três correntes: a) trata a prestação como caráter propriamente patrimonial, devendo ser realizado em pecúnia ou espécie; b) refere-se ao caráter não patrimonial, ou seja, extrapatrimonial, essa corrente entende que a prestação alimentar não irá agregar o patrimônio econômico do alimentando; c) entende que a natureza jurídica da prestação de alimentos possui característica mista, ou seja, patrimonial e extrapatrimonial (MARQUES, on-line). No mesmo sentimos leciona a jurista Vanessa Maria Porto da Costa (COSTA, on-line).

Diante deste breve apontamento, com base o pensamento de Orlando Gomes, entendemos que a terceira corrente seria a denominada majoritária e a que nos vinculamos

[...] não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica. (GOMES, 1999, p. 429).

Primordialmente se faz mencionar que os alimentos são essenciais à dignidade humana, ultrapassando a barreiros do tão somente aspecto material e/ou patrimonial. Os direito tutelados são de grande relevância prática para a vida em sociedade, estando o direito a vida em primeiro lugar (FERRO, on-line).

Assim, o dever de prestar alimentos está associado a fatores ligados ao desenvolvimento humano. Onde, o sustento varia conforme a necessidade da pessoa e/ou certa sociedade civil. De tal modo que, a obrigação abrange uma sociedade como todo e, não apenas um ente específico, buscando auxiliar o mais necessitado.

3.2 DO DEVER PRESTACIONAL DE PROVER ALIMENTOS

Como explicitado anteriormente, a prestação alimentar decorre das relações de parentesco, dever de assistência (em casos de rompimento de casamento ou união estável) ou de amparo ao idoso. Dentre os princípios já elencados em capítulo próprio, gostaríamos de lembrar o princípio da solidariedade

A solidariedade, especificada no dever jurídico de alimentos imposto tanto à sociedade política (Estado) quanto à família,

como grupo da sociedade civil, alcança suas duas dimensões: a solidariedade social (seguridade social) e a solidariedade pessoal (alimentos). [...] Assim, os alimentos constituem obrigação derivada do princípio da solidariedade, mas não é "obrigação solidária". A obrigação solidária não se presume; só há quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem. (LOBO, 2015, p. 347).

No que tange o filho menor além do princípio da solidariedade os alimentos estão também associados ao exercício do poder familiar, sendo obrigação de quem o detém.

Todavia, as vezes ocorre a impossibilidade dos genitores de prestar o essencial para uma sobrevivência digna aos filhos. Logo, é necessário utilizar-se do já citado princípio para que outros parentes possam ajudar

Quanto mais próximo o parente, mais identificado fica o devedor, por força da lei ("recaindo a obrigação nos mais próximos em grau" — art. 1.696 do Código Civil). Assim, em primeiro lugar são chamados os ascendentes, depois os descendentes, e apenas na falta destes, os colaterais, que constituem as classes de parentesco. Dentro da mesma classe, os de grau mais próximos preferem aos mais distantes. Dentro do mesmo grau, por fim, os parentes assumem obrigação necessariamente *pro rata*, em quotas proporcionais aos recursos financeiros de cada um. (LOBO, 2015, p. 347).

Temos então que, seguindo a relação de parentesco e a "ordem de chamada". "A ordem alimentar será analisada mediante a proximidade do parentesco, deve ser esgotado o grau mais próximo, este exclui o mais remoto" (MORAES, on-line). Sendo que, a prestação alimentar recai na maioria sobre os avós. Esta é a que denominamos pagamento de alimento avoengos².

De um grau de parentesco para o subsequente, por exemplo no caso de pais e avós, estes apenas complementam o valor devido pelos primeiros, que tiverem rendimentos insuficientes. Neste sentido, o STJ, REsp 119.336: "Os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos". Trata-se de obrigação subsidiária, não podendo a ação ser ajuizada diretamente contra os avós, sem comprovação de que o devedor originário esteja impossibilitado de cumprir com o seu dever. (LOBO, 2015, p. 347).

2 Lembrando que pode ser em dinheiro (pensão alimentícia), in natura ou ambos ao mesmo tempo.

Portanto, os alimentos avoengos, em geral, não são dados pelos avós na sua integralidade, isto é, o encargo de prestar esses alimentos não fica exclusivamente com os avós. Estes possuem a função subsidiária, isto é, a de complementar o que já é ofertado pelos genitores da criança. Ademais, essa obrigação subsidiária deve ser dividida entre os avós paternos e maternos.

Surge então o problema de nosso trabalho, existe a possibilidade de haver uma inversão desses alimentos avoengos, ou seja, na necessidade dos avós os netos ficarão obrigados a prestar alimentos a eles? Esse será o objeto de análise a seguir.

4 DA RESPONSABILIDADE DOS NETOS PARA COM OS AVÓS

É sabido que uma pessoa já é considerada idosa ao completar sessenta anos de idade, independente de debilidade física ou psicológica que esta possa ter. Acontece que, ainda assim, para fins de responsabilidade alimentar, deve-se importar a hipossuficiência do idoso relacionado ao estado de necessidade em que se encontra, ou seja, aquela pessoa economicamente fraca sem possibilidades de prover seu sustento no momento, que não possa se sustentar sozinho, precisando de ajuda da família.

O idoso já é considerado hipossuficiente por si só, devido à sua idade avançada e é aceitável que se torne carente de auxílios, devendo ser prestados por outra pessoa. Assim, insta concluir que o idoso deve ser incapaz de prover sua própria subsistência, sendo necessário responsabilizar outra pessoa para que o faça.

Tal como vem sendo trabalhado até agora, a obrigação alimentar entre parentes decorre da solidariedade familiar, todavia, é subsidiária, ou seja, deve ser chamado ao litígio o parente mais próximo em grau, se houver possibilidade de prover o sustento do parente, para, em caso de impossibilidade, pedir ao mais remoto.

Entretanto, quando a pessoa necessitada é um idoso, temos uma obrigação solidária, podendo o necessitado escolher entre os possíveis alimentantes, de acordo com o artigo 12 do Estatuto do Idoso.

À família, cabe o dever de amparar outro familiar, incluindo o idoso, por ser parte dela, fazendo valer o princípio da solidariedade. Contudo, ocorre que não são todos os parentes que têm interesse em proteger o idoso, ou mesmo que têm possibilidade. Sendo assim, o legislador viu necessidade em expressar todas as maneiras possíveis de amparo ao próximo, para garantir uma maior proteção ao mesmo, pois raramente será possível que os ascendentes o protejam, já que também serão idosos e podem não estar mais vivos. Nesse caso cabe aos descendentes oferecerem a ajuda.

Como traz o artigo 1.697 do Código Civil “Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais”.

No caso dos idosos há uma peculiaridade que os beneficia, qual seja de escolha entre os possíveis prestadores de alimentos. Assim, o idoso, por ter maior vulnerabilidade e ser hipossuficiente, tem o direito de decidir a qual familiar pedirá os alimentos necessários, não sendo preciso que seja o mais próximo antes do mais remoto

Analisada a obrigação alimentar, bem como seus pressupostos, o próximo passo é definir quem deve prestá-la, dentre aquelas pessoas ligadas pelo vínculo familiar. Importante é verificar que, devido à reciprocidade da prestação de alimentos, que é uma de suas características, eles são devidos de forma tal que quem fica obrigado a prestá-los também pode requerê-los, desde que existentes os pressupostos intrínsecos da obrigação alimentar. Conseqüentemente, os alimentos são devidos: a) primeiramente pelos pais, ou seja, os ascendentes em primeiro grau devem ser os primeiros reclamados em caso de necessidade de verba alimentar; b) pelos outros ascendentes, na falta dos pais ou diante da incapacidade destes, independentemente se maternos ou paternos, sempre aqueles com maior grau de 74 proximidade; c) pelos descendentes, na inexistência de ascendentes ou impossibilidade destes, cabe aos descendentes a obrigação alimentar, primeiramente aos filhos, depois aos netos, sucessivamente [...]. (SPENGLER, 2002, p. 44-45).

Tem-se que a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante são pressupostos para que haja a relação jurídica, devem ser estabelecidos e observados para a fixação do quantum a ser prestado ao idoso.

O idoso tem o direito de receber uma ajuda para ter uma vida suficientemente digna, de modo que, também, o alimentante não pode se prejudicar para ajudar o próximo, senão seria outra pessoa, necessitando de amparo, o que perde totalmente a solidariedade da responsabilidade.

Vale demonstrar que Ruy Barbosa defende que “O descendente ficará eximido da obrigação de prestar alimentos, ao ascendente, apenas no caso de não possuir recursos financeiros que o possibilite cumprir tal obrigação” (FERREIRA, 2008. p. 93).

Logo, é sabido que, em caso de impossibilidade de ajuda por parte do alimentante, este fica desobrigado a cooperar, sendo chamada outra pessoa para compor o seu lugar, pois não deve prejudicar a si próprio para alimentar um próximo, ainda que idoso

Para a imposição da obrigação de prestar alimentos, ou do dever de cuidado com a pessoa idosa, dessa forma, não basta o mero vínculo de parentesco; necessário que exista vínculo afetivo entre alimentante e alimentando, entre cuidador e paciente, para tornar certa a obrigação, com fundamento na necessária solidariedade familiar. Não havendo qualquer relação de afetividade entre as partes, não se pode impor obrigação alimentar [...]. Incabível, assim, falar que o idoso tem direito absoluto de receber alimentos e cuidados de seus filhos, apenas em face do que dispõe o Código Civil e o Estatuto do Idoso. Nem todas as relações familiares são adequadas,

tampouco seguem um padrão moral aceitável. [...]. (FREITAS JUNIOR, 2011, p. 93).

O entendimento que prevalece no Ordenamento Jurídico Brasileiro não é o de que deva existir o vínculo afetivo entre o alimentante e o alimentando. Tem mais aceitação, assim, a opinião de que basta que haja vínculo de parentesco entre as partes para que possa existir a obrigação alimentar, não sendo necessária a vinculação afetiva, já que se trata de um direito absoluto resguardado pela função social da família.

Assim sendo, segundo Freitas Junior (2011, p. 94) "Atualmente, todavia, ainda prevalece o entendimento contrário, segundo o qual o dever de prestar alimentos decorre unicamente da relação de parentesco, sendo irrelevante a relação de afeto entre alimentante e alimentado".

Quando um idoso necessita de subsídios para manter uma vida digna, pois não consegue prover seu sustento sozinho, os familiares são as primeiras pessoas convocadas para prestar essa ajuda, como já visto. Ainda, o idoso possui o direito de escolher qual pessoa, com vínculo de parentesco, ele deseja que o ampare.

Nem sempre é possível que algum membro da família proporcione essa ajuda ao idoso. Pode ocorrer de nenhum dos familiares terem possibilidade de auxiliá-lo. Entretanto, caso ninguém da família possa auxiliá-lo, deve-se procurar outra solução, pois o necessitado não pode ser deixado desamparado.

Outra forma de satisfazer as necessidades do idoso, qual seja obrigar o Estado a prover essa manutenção, é necessária. Nesse sentido disserta Ruy Barbosa (2008, p. 35):

A finalidade dos alimentos é garantir subsistência às pessoas necessitadas, as quais serão amparadas por seus familiares, sendo que na falta destes, deverão recorrer ao Estado para exigir o cumprimento da obrigação alimentar ou do dever de sustento.

Portanto, tem-se, sem dúvida, que, são os familiares obrigados a prover o sustento do idoso, isso ocorre devido à função social da família, onde uns devem ajudar aos outros quando necessário for. Caso não seja possível o amparo prestado por nenhum membro da família, surge a responsabilidade subsidiária do Estado.

O Estado é o principal interessado em manter a vida digna de uma pessoa idosa. Do mesmo modo que é exigido do idoso que ele não possa prover sua própria subsistência para que seja possível o amparo dos familiares, também ocorre o mesmo quanto à responsabilidade do Estado.

Destarte, se o idoso tiver capacidade para trabalhar e puder se sustentar, não há que se falar em responsabilidade da família em alimentar, muito menos do Estado.

Por fim, conclui-se que o idoso, de maneira nenhuma, pode se encontrar desamparado quando necessitar de alimentos. Assim, a família deve ser a primeira a prover esses subsídios, e, caso isso não seja possível, resta ao Estado ser o detentor dessa obrigação.

5 CONCLUSÃO

A realização da pesquisa teve como proposta inicial, demonstrar a responsabilidade alimentar dos avós em relação aos netos de acordo com o ordenamento brasileiro vigente. É evidente que, há necessidade de garantias para aquele que não tiver meios de sobrevivência, que o princípio da solidariedade familiar e o princípio da dignidade da pessoa humana estão relacionados diretamente com o encargo alimentar.

O estudo mostrou que existe diferença entre o dever de sustento, que se refere ao dever dos pais em sustentar os filhos até que atinjam a maioridade e a obrigação alimentar dos pais que surge após o alimentado atingir a maioridade. Nota-se que, não caberá ao autor da ação de alimentos escolher a seu bel-prazer quem será seu devedor, ficando este condicionado a certos requisitos, tais como os elencados nos arts. 1.696 ao 1.698 do Código Civil.

A responsabilidade de alimentos avoengos entre netos e avós se norteia preliminarmente na prestação financeira para as necessidades, manutenção do idoso e está alicerçada nos princípios constitucionais do Direito de Família.

Para sobrevivência o ser humano depende dos cuidados dos responsáveis e seus semelhantes, desde o seu nascimento a morte, também de bens que são essenciais à sua existência, tendo como fonte primária para sua subsistência a necessidade de alimentos.

A prestação de alimentos não significa que haverá detrimento do patrimônio de uma pessoa em razão de outra, causando enriquecimento ilícito, mas deve-se analisar também a possibilidade do alimentante em efetivamente prestá-los. O dever que os netos têm de custear os subsídios de seus avós idosos não é apenas patrimonial, mas também afetivo e psicológico.

A fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária, norteadas pela cooperação, isonomia e justiça social. Percebe-se que, a lei brasileira assegura que não recairá sobre os avós a obrigação de alimentar baseada em qualquer fato. Esta obrigação será temporária, subsidiária e complementar à dos pais, quando os pais não tiverem meios suficientes de ofertar uma vida digna aos seus filhos. E o mesmo vale ao contrário, isto é, na petição de alimentos por parte dos avós aos seus netos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 maio 2016.

BRASIL. Estatuto do idoso. **Lei Federal nº 10.741**, de 01 de outubro de 2003.

COSTA, Vanessa Maria Porto da. Aspectos jurídicos dos alimentos aos parentes maiores e capazes. **DireitoNet**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3031/Aspectos-juridicos-dos-alimentos-aos-parentes-maiores-e-capazes>. Acesso em: 19 maio 2016.

DÂNDALO, Bruna Katrine. Dos alimentos – Direito de Família. **WebArtigos**. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/dos-alimentos-direito-de-familia/68597/>. Acesso em: 10 maio 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 642-643.

FERREIRA, Ruy Barbosa Marinho. **Manual prático de alimentos**. Leme, SP: Edijur, 2008.

FERRO, Hugo Leonardo Araújo. A questão dos alimentos no direito de família: Paralelo entre obrigação alimentar e o dever de sustento. **ViaJus**. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3836&idAreaSel=5&seeArt=yes>. Acesso em: 19 maio 2016.

FREITAS JUNIOR, Roberto Mendes de. **Direitos e garantias do idoso**: doutrina, jurisprudência e legislação. 2. ed., São Paulo: Atlas, 2011.

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de Família. Volume 6. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro** - Vol. 6 - Direito de Família – 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARQUES, Paulo Cesar. Direito de Família: Alimentos. **Artigos**. Disponível em: <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/dir-de-familia-alimentos/26624/>. Acesso em: 19 maio 2016.

MENEZES, Rafael. Direito de família. **RM**. Disponível em: <http://rafaeldemenezes.adv.br/aulas/direito-de-familia/1>. Acesso em: 10 maio 2016.

MORAES, Cristina Herdy. Alimentos – direito civil. **Sala de Direito**. Disponível em: <http://www.saladedireito.com.br/2012/06/alimentos-direito-civil-aula-04062012.html>. Acesso em: 10 maio 2016.

QUEIROZ, Clodoaldo de Oliveira. **A natureza jurídica da obrigação alimentar**. Jus-Navegandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9045/a-natureza-juridica-da-obrigacao-alimentar>. Acesso em: 16 maio 2016.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. V. 6. 28. ed. São Paulo, 2008.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos: da ação à execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família** – 9. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2013.

Data do recebimento: 10 de setembro de 2019

Data da avaliação: 20 de novembro de 2019

Data de aceite: 14 de dezembro de 2019
